

**Decreto Regulamentar n.º 29/92,
de 9 de Novembro**

**CONTABILIZAÇÃO DE UNIDADES DE
CRÉDITOS PARA PROGRESSÃO NA
CARREIRA**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma define o número de unidades de crédito de formação contínua contabilizáveis para a progressão na carreira docente.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente diploma aplica-se ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino público.

**Artigo 3.º
Princípios**

A creditação das acções de formação contínua subordina-se aos princípios orientadores da formação contínua do pessoal docente, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro.

**Artigo 4.º
Unidades de crédito**

1-O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/89 de 18 de Novembro.

2-(Revogado pelo DL n.º 15/2007)
Para efeitos de progressão na carreira, apenas são consideradas as unidades de

crédito adquiridas no decurso do módulo de tempo de serviço no escalão que se reportam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3-(Revogado pelo DL n.º 15/2007)
Sempre que o número de créditos adquiridos pelo docente num determinado escalão exceda, no equivalente a pelo menos uma unidade de crédito, o necessário para a progressão na carreira ser-lhe-á creditada, na formação realizada no escalão seguinte, uma unidade de crédito adicional.

**Artigo 5.º
Dispensa do requisito da formação
como condição de progressão na
carreira docente**

Para o efeito previsto na alínea c) do artigo 43.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, considera-se que o professor não teve acesso à formação desde que comprove que, ao longo do módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, não lhe foram facultadas em área de formação adequada e na área geográfica da escola a que pertence as acções de formação gratuitas necessárias à progressão na carreira.

**Artigo 6.º
Norma transitória**

1-Para efeitos de progressão ao escalão seguinte àquele em que o docente se encontra no momento da entrada em vigor do presente diploma, o número de unidades de crédito que constitui requisito mínimo de progressão é proporcional ao número de anos que ao docente falta cumprir nesse escalão.

2-Para efeitos do disposto no artigo 4º e no número anterior, e até à integral aplicação do sistema de formação contínua de professores, os créditos de formação previstos pelo Decreto-Lei nº 249/92, de 9 de Novembro, são bonificados com o coeficiente 1,5, sem prejuízo da duração mínima estabelecida para cada acção de formação nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 8º daquele diploma.

3-A aplicação do previsto no número anterior cessa decorridos três anos da data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 7.º
Aplicação temporal

O disposto no presente diploma só se aplica às acções de formação contínua iniciadas após a sua entrada, em vigor.